

Processo nº 2685/2010-TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Câmara Municipal de Pastos Bons

**Responsável:** Pedro Coelho de Sá, CPF nº 068.995.873-00, Av. Domingos Sertão, nº 1020, São José, Pastos Bons/MA, 65.870-970

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Pedro Coelho de Sá, referente ao exercício financeiro de 2009. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Pastos Bons e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **ACÓRDÃO PL–TCE Nº 462/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Pedro Coelho de Sá, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 254/2014/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Pedro Coelho de Sá, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 244/2011 - UTCGE/NUPEC 2, especificadas a seguir:

a.1 – ausência da relação de restos a pagar, contrariando o *Anexo I, demonstrativo 8* da Instrução Normativa TCE/MA (IN) nº 09/2005 (seção II, item 2.2, do RIT);

a.2 – ausência, no carimbo de confere com o original, do nome do servidor e cargo (seção II, item 2.2.2, do RIT);

a.3 – a movimentação dos repasses efetuados nos meses de novembro e dezembro não foram realizados via banco, em desacordo com o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 3.2.2.2, do RIT);

a.4 – ausência de retenção da contribuição previdenciária (INSS) contrariando o art. 195 da Constituição Federal e art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e a contratação de pessoal para exercer cargos comissionados empenhados em elemento de despesa diverso do 3.1.90.11 (classificação indevida) (seção III, item 3.4.1, do RIT);

a.5 – procedimentos licitatórios em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 3.4.3.1, 3.4.3.2, 3.4.3.3, do RIT), a seguir:

Convite Nº. 03/2009 – Adequação da estrutura do prédio sede da câmara, credor; Construeng – Construção e Engenharia Ltda, Valor total R\$ 27.832,52, irregularidades:

a) ausência de projeto e a tabela com as especificações e quantitativos não possui assinatura de profissional habilitado;

b) ausência de resposta do setor financeiro, solicitada, quanto a disponibilidade de dotação orçamentária, conforme art. 5º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

c) não comprovação nos autos de que o processo licitatório em análise tenha sido iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado conforme disposição do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993;

d) como prova de publicação consta apenas o aviso fls. 17, e os convites fls. 18, 19 e 20, porém desacompanhados dos avisos de recebimento datados, por parte dos convidados, datados e assinados;

e) ausência da documentação de habilitação da empresa J. R. Ribeiro Barros E CIA. LTDA; a Certidão Negativa de Dívida Ativa e de Débitos Junto a Receita Estadual, conforme exigido no item 3.4 do convite 03/2009, fls 05, a comissão de licitação habilitou a mesma para participação no certame conforme ata de reunião referente ao convite nº 03/2009, fls. 71;

f) a data de recebimento e abertura dos envelopes presente as fls. 18 é 05/04/2009 que foi um domingo;

g) apenas a ata de reunião referente ao convite nº 03/2009 fls. 71, e o termo de renúncia, fls. 72, foram rubricados por todos os participantes;

h) ausência de parecer jurídico referente a realização do processo licitatório;

i) ausência de Declaração, por escrito, de que as licitantes não possuem, em seu quadro de pessoal, menor de dezoito anos empregado ou associado realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (art. 27, V, da Lei nº 8.66/1993), conforme preceitua o Decreto nº 4.358/2002;

j) o termo de adjudicação foi assinado apenas pela pelo presidente da comissão de licitação, fls. 75, sem que tenha sido encontrado documento formal delegando poderes para tal ato;

k) o contrato presente as fls. 77 a 79 não possui reconhecimento cartorial;

l) o prédio objeto da melhoria não pertence a câmara e não foi encontrado documento que justifique tal despesa;

m) ausência de projeto básico e os pagamentos foram feitos sem retenção de ISSQN e sem a existência de laudo e medição;

**Convite Nº. 02/2009** – Assessoria Jurídica, credor: Joaquim Pedro de Barros Neto OAB 7923, valor total R\$ 30.000,00, irregularidades:

a) ausência de resposta do setor financeiro da solicitação, quanto a disponibilidade de dotação orçamentária, conforme art. 5º, inc. V, da Lei nº 8.666/1993;

b) ausência de comprovação nos autos de que o processo licitatório em análise tenha sido iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado conforme disposição do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993;

c) a portaria nº. 04/2009 de instituição da “Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pastos Bons – CPL,” fls. 15, é datada de 06/01/2009 e a autorização de início do processo licitatório endereçada a CPL, fls. 03, é datado de 05/01/2009;

d) o convite nº 002/2009 fls. 04 a 09, seu anexo e o encaminhamento à assessoria jurídica fls. 16, são datados de 06/01/2009 mesma data de instituição da CPL;

e) a assessora jurídica que emitiu parecer jurídico nº 002/2009 datado de 07/01/2009, fls. 17, referente a legalidade do edital, assinado por Herlinda de Oliveira de O. Sampaio, OAB 5604, para a qual não consta nota de empenho, ordem de pagamento, recibo, nota fiscal e contrato, desconfigurando desta forma a mesma como servidora da câmara e invalidando o seu parecer.

f) como prova de publicação consta apenas o aviso, fls. 18, e os convites, fls. 19, 20 e 21, porém desacompanhados dos avisos de recebimento, por parte dos convidados, datados e assinados;

g) o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF referente ao Senhor Joaquim Pedro de Barros Neto presente às fls. 23, é datado de 21/12/2009, ou seja, dez meses e 27 dias após a data de realização do certame 15/01/2009. Ressalte-se que o mesmo foi o ganhador do certame;

h) o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF referente a Senhora Caroline de Azevedo Moreira Serra presente às fls. 30 é datado de 21/12/2009, ou seja, dez meses e 27 dias após a data de realização do certame 15/01/2009;

i) o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF referente ao Senhor Marlio da Rocha Luz Moura presente às fls. 34, é datado de 21/12/2009, ou seja, dez meses e 27 dias após a data de realização do certame 15/01/2009;

j) embora não tenha sido apensada a documentação de habilitação do Senhor Marlio da Rocha Luz Moura o comprovante de residência, conforme exigido no item 3.4 do convite 002/2009, fls 05, a comissão de licitação habilitou a mesma para participação no certame, conforme ata de reunião referente ao convite nº 002/2009, fls. 37;

k) apenas o termo de renúncia, fls. 38, foi rubricado por todos os participantes;

l) não existe parecer jurídico referente a realização do processo licitatório;

m) não consta nos autos Declaração, por escrito, de que as licitantes não possuem, em seu quadro de pessoal, menor de dezoito anos empregado ou associado realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de dezesesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (art. 27, V, da Lei 8.666/1993), conforme preceitua o Decreto nº 4.358/2002;

n) o termo de adjudicação foi assinado apenas pelo presidente da comissão de licitação, fls. 75, sem que tenha sido encontrado documento formal delegando poderes para tal ato;

o) classificação indevida do elemento 339035 apontado às fls. 08, em virtude de constar no Processo nº 2685/2010, Demonstrativos Orçamentário e Financeiro – Câmara.Câmara.Dezembro volume 1/4, fls. 132 a 137, a Lei nº 002/2008, de 15/12/2007, sancionada pelo vereador presidente, em seu Anexo I, como cargo de provimento em comissão 01 assessor jurídico é além das atividades desenvolvidas, assessoria jurídica, é uma atividade corriqueira e necessária ao normal funcionamento da câmara;

p) ausência de nota fiscal;

q) classificação indevida ver item 3.6.3 da seção III do RIT;

**Convite Nº. 001/2009** – Contratação de contador especializado para prestar serviços de contabilidade; credor: Luiz Carlos de Moura Fernandes, CRC –

4332 MA, valor total R\$ 30.000,00, irregularidades:

a) não existe resposta do setor financeiro a solicitação referente a disponibilidade de dotação orçamentária, conforme art. 5º, inc. V, da Lei nº 8.666/1993;

b) ausência de comprovação nos autos de que o processo licitatório em análise tenha sido iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado conforme disposição do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

c) a Portaria nº. 04/2009 de instituição da “Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pastos Bons – CPL”, fls. 15, é datada de 06/01/2009 mesma data do pedido de licitação, fls. 03, da carta convite nº 001/2009, seu anexo, fls. 04 a 11, e da solicitação de parecer jurídico, fls. 16;

d) a assessora jurídica que emitiu parecer jurídico nº 002/2009, datado de 07/01/2009, fls. 17, referente a legalidade do edital, assinado por Herlinda de Oliveira de O. Sampaio, OAB 5604, para a qual não consta nota de empenho, ordem de pagamento, recibo, nota fiscal e contrato, desconfigurando desta forma a mesma como servidora da câmara e invalidando o seu parecer;

e) como prova de publicação consta apenas o aviso, fls. 18;

f) ausência dos avisos de recebimento datados e assinados pelos concorrentes;

g) embora não tenha sido apensada a documentação de habilitação do Senhor. Luiz Carlos de Moura Fernandes, CRC – 4332 MA, o comprovante de residência, conforme exigido no item 3.4 do convite 001/2009, Fls 05, a comissão de licitação habilitou a mesma para participação no certame conforme ata de reunião referente ao convite nº 001/2009, fls. 19. Ressalte-se que o mesmo foi o ganhador do certame;

h) a proposta de preço do Senhor. Eson (Eron ou Erson) Arruda Abreu no valor de R\$ 31.500,00 fls. 13 é superior ao valor de referência R\$ 31.000,00 fls 04.

i) embora não tenha sido apensada a documentação de habilitação do Senhor. Eson (Eron ou Erson) Arruda Abreu, conforme exigido no item 3.4 do convite 001/2009, fls 05, a comissão de licitação habilitou a mesma para participação no certame, conforme ata de reunião referente ao convite nº 001/2009, fls. 19;

j) a proposta de preço do Senhor. Hygo (Hygor) Rodrigo Costa Fernandes no valor de R\$ 32.000,00, fls. 14, é superior ao valor de referência R\$ 31.000,00, fls 04;

k) embora não tenha sido apensada a documentação de habilitação do Senhor. Hygo (Hygor) Rodrigo Costa Fernandes, conforme exigido no item 3.4 do convite 001/2009, fls 05, a comissão de licitação habilitou a mesma para participação no certame conforme ata de reunião referente ao convite nº 001/2009, fls. 19;

l) apenas a ata de reunião referente ao convite nº 001/2009, fls. 20, e o termo de renúncia, fls. 21, foram rubricados por todos os participantes;

m) não existe parecer jurídico referente a realização do processo licitatório;

n) não consta nos autos declaração, por escrito, de que as licitantes não possuem, em seu quadro de pessoal, menor de dezoito anos empregado ou associado realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993), conforme preceitua o Decreto 4.358/2002;

o) o termo de adjudicação foi assinado apenas pelo presidente da comissão de licitação, fls. 24, sem que tenha sido encontrado documento formal delegando poderes para tal ato;

p) classificação indevida do elemento 339036 apontado as fls. 08 em virtude de constar no Processo 2685/2010, Demonstrativos Orçamentário e Financeiro – Câmara. ..Dezembro volume 1/4, fls. 132 a 137, a Lei nº 002/2008, de 15/12/2007 sancionada pelo vereador presidente, em seu Anexo I como cargo de provimento em comissão 01 contador, além das atividades desenvolvidas, serviços de contabilidade, são uma atividade corriqueira e necessária ao normal funcionamento da câmara, inclusive prevista na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, conforme anexo II;

q) ausência de nota fiscal;

a.6 – ausência de procedimentos licitatórios, fragmentação de despesas, referente ao aluguel de prédio para funcionamento da câmara municipal, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.4.3.4 do RIT);

a.7 – ausência de notas fiscais no valor total de R\$ 24.944,70, sendo: serviços de internet – R\$ 6.530,00; recarga de cartuchos – R\$ 545,00; serviços no preparo de lanches R\$ 4.094,70; manutenção de ar-condicionado R\$ 1.500,00; serviços diversos R\$ 785,00 e locação de veículos R\$ 7.800,00 (seção III, itens 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.4.4.3, 3.4.4.9, 3.4.4.10 e 3.4.4.12, do RIT);

a.8 – *recolhimentos de valores em guias de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) sem a devida autenticação bancária no valor total de R\$ 9.611,67 (nove mil, seiscentos e onze reais e sessenta e sete centavos) (seção III, item 3.4.4.4, do RIT);*

a.9 - pagamento de despesas indevidas: comprovantes em nome de terceiros, no valor de R\$ 3.814,75 (três mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos); com taxas de devolução de cheques, no valor de R\$ 41,70 (quarenta e um reais e setenta centavos) e aquisição de calendários, no valor de R\$ 7.530,00 (sete mil, quinhentos e trinta reais) (seção III, itens 3.4.4.5, 3.4.4.11 e 3.4.4.13, do RIT);

a10 - *ausência do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no valor total de R\$ 7.242,00 (sete mil, duzentos e quarenta e dois reais) contrariando o art. 10, XI, Lei nº 8.429/1992, o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 e o art. 7º, § 2º, do Decreto nº 22.513/2006 e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007 (seção III, item 3.4.4.6 do RIT);*

a11 - *ausência de validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) contrariando o art. 10, XI, Lei nº 8.429/1992, o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 e o art. 7º, § 2º, do Decreto nº 22.513/2006 e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007 (seção III, item 3.4.4.7 do RIT);*

a12 – *a remuneração do Presidente da Câmara ultrapassou o limite constitucional de 30% do subsídio de deputado estadual. O valor recebido pelo presidente (R\$ 57.468,60), representa 38,67%, ultrapassando em 8,67 % do valor constitucional (R\$ 12.885,94), contrariando o art. 29, IV e VI, da Constituição Federal e o art. 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001), (seção III, item 3.6.6.1, do RIT);*

a13 - *gastos com despesas de pessoal alcançaram o percentual de 80,11%, descumprindo os limites de 70% dos repasses com despesa de pessoal, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 04/2001) (seção III, item 3.6.6.4, do RIT);*

a14 – *ausência das retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias, parte servidor e patronal, em descumprimento do art. 9º da Lei nº 10.887/2004, do art. 10 da Lei nº 8.429/1992 e do art. 2º da Lei nº 8.137/1990 (seção III, itens 3.6.7.1 e 3.6.7.2, do RIT);*

a15 - *a escrituração contábil e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade (seção III, item 3.8.1, do RIT);*

a16 - elaboração da prestação de contas por profissional contador não efetivo/comissionado, contrariando o art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução

Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 3.8.2, do RIT);

a17 – não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres, em desacordo com o art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA e o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA (IN) nº 008/2003 (seção III, item 3.9.1, do RIT).

b – condenar o responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, ao pagamento do débito no valor de R\$ 64.459,09 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitens: “a7”, “a9”, “a.10” e “a11” deste Acórdão;

c – aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, a multa no valor de R\$ 6.445,90 (seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, a multa no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: em face da multa de R\$ 2.000,00 por cada ocorrência, R\$ 18.000,00, descrita nos subitens “a1”, “a2”, “a3”, “a4”, “a6”, “a8”, “a13”, “a15” e “a16”, (nove ocorrências) e R\$ 94.000,00 pelas ocorrências descritas no subitem “a5” (quarenta e sete ocorrências), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e – aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, a multa no valor de R\$ 17.240,58 (dezesete mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos pelo responsável no exercício de 2009, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referente aos 1º e 2º semestres (parágrafo 26), na forma prescrita no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

f – determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual Lei nº 8.258/2005);

g – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

h – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no total de R\$ 135.686,48 (R\$ 6.445,90 + R\$ 112.000,00 + R\$ 17.240,58), tendo como devedor o Senhor Pedro Coelho de Sá;

i – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Pastos Bons, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 64.459,09 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) tendo como devedor o Senhor Pedro Coelho de Sá;

j – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia deste acórdão e dos Relatórios Técnicos constantes dos autos para as providências próprias quanto a ausência de retenção e recolhimento de verbas previdenciárias.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Edmar Serra Cutrim

Presidente

Em 21 de dezembro de 2015 às 13:11:50

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Em 20 de agosto de 2014 às 13:36:57

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas